



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Autos nº: 95999.

Vistos,

Trata-se de *ação civil pública com pedido de antecipação de tutela* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em desfavor do **Município de Água Boa-MT**, ambos já qualificados.

Visa o M. Público a declaração de nulidade do edital nº 001/2014 e consequente anulação do processo seletivo simplificado nº 004/2014, bem como de todos os demais atos administrativos dele vinculados, além da condenação do requerido à restituição dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição, bem como à promoção de nomeação e posse dos aprovados no concurso público nº 001/2012 e imediata realização de novo concurso público de provas e títulos para admissão de pessoal, com exceção dos cargos que ainda perdure existência de candidatos aprovados e/ou classificados aguardando nomeação e posse no concurso público nº 001/2012.

Requer também o Órgão Ministerial o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.243/2014, extirpando-a do mundo jurídico.

Aduziu, para tanto, que em decorrência de procedimento investigativo, cujo objetivo almejava promover a apuração de irregularidades nas rotineiras contratações temporárias de funcionários públicos pelo Município de Água Boa-MT, verificou-se que o requerido sempre manteve uma quantidade elevada de servidores temporários, contratados anualmente, em detrimento da diretriz constitucional do provimento de cargos por meio de concurso público, chegando a ser constatada a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

existência de mais de 300 funcionários contratados no mês de outubro de 2012, não obstante a maioria dos cargos denotar atribuições de caráter permanente.

Seguiu narrando que, em que pese a realização do concurso público nº 001/2012, visando o provimento de diversos cargos e constituição de cadastro de reserva, vigente até a data de 22.07.2015, havendo lista geral de aprovados e classificados aguardando nomeação, o ente federativo requerido vem promovendo, sucessiva e anualmente, a indevida realização de processos seletivos para contratação de centenas de funcionários temporários, sob a suposta alegação de excepcionalidade e urgência, preterindo o ato de nomeação dos candidatos que lograram aprovação no concurso público supramencionado.

Noticiou o *Parquet* que, por meio do edital nº 01/2014, concernente ao processo seletivo simplificado nº 04/2014, a administração pública visa a contratação de aproximadamente 218 funcionários temporários para trabalhar no ano de 2015, cuja data designada para realização da prova objetiva é o próximo domingo, dia 14.12.2014.

Alegou também que, além dos fatos acima narrados, o edital em comento encontra-se recheado de vícios insanáveis que o maculam, violando notadamente os princípios da igualdade e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Isso porque, a teor do disposto no tópico “8” do certame em questão, constata-se que o candidato que já prestou serviços ao requerido angariará 0,05 pontos por mês trabalhado, podendo chegar ao cumulativo de um até dois pontos de vantagem sobre os demais candidatos, ainda que sejam estes melhor preparados e qualificados.

Aduziu, por fim, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.243/2014, em razão da violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, eis que referido diploma deixa ao livre arbítrio do chefe do executivo local o número de contratos temporários a serem celebrados, burlando incontestavelmente o princípio do concurso público.

Em razão dos fatos narrados, pugnou o Órgão Ministerial pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão do processo seletivo simplificado nº 004/2014, bem como para que seja determinada a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público nº 001/2012, para as vagas ocupadas a título de contrato temporário, ou, não havendo aprovados/classificados suficientes a suprir o respectivo preenchimento, que seja deflagrada a realização de novo concurso público, em observância às determinações contidas no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sob pena de aplicação de multa equivalente a 10 salários mínimos, por dia de descumprimento.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/541.

É o necessário à análise e decisão.

Inicialmente cumpre-me consignar que, no que tange à antecipação dos efeitos da tutela, não serão aplicadas as disposições contidas na Lei nº 8.437/92.

Isso porque, a antecipação de tutela em desfavor da fazenda pública pode ser concedida como instrumento de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, observando-se a regra proibitiva contida no art. 1º da Lei 9.494/97, ou seja, desde que a medida não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Assim, considerando que a primeira fase do processo seletivo que se pretende a suspensão encontra-se prevista para o dia 14.12.2014, bem como que eventual deferimento de suspensão não ensejará nenhuma das situações proibitivas, não se mostra razoável que a respectiva análise seja postergada para momento posterior à manifestação da parte requerida, ressaltando-se, sobretudo, que eventual manifestação ocorreria tão somente após a realização do evento a ser suspenso, quando não mais haveria efetividade na medida.

Ressalto que nesse sentido já decidiram os tribunais pátrios, consoante ementas que ora colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR
GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por
violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do
necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do
STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da
Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não
esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que
estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas
quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor
público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de
vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3.
Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no Ag: 1281355 ES
2010/0037775-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA
TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010). (Original sem grifo).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la” (REsp 1.070.897/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/2/10). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da impossibilidade de revisão dos pressupostos para a concessão do pedido de tutela antecipada, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no Ag: 1340617 PR 2010/0149727-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2011). (Original sem grifo).

Feitas as considerações acima, ressalto que a antecipação de tutela, instituto introduzido no Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, é medida decorrente da histórica preocupação com a lentidão estatal na outorga da tutela meritória, que muitas vezes não mais se presta para a proteção *in natura* do bem da vida.

Tem o referido instituto por finalidade viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, atendendo aos reclamos da sociedade e contornando os problemas estruturais do Poder Judiciário e da legislação processual.

Trata-se de uma medida que possibilita ao juiz conceder um provimento imediato que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamado como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Segundo Humberto Theodoro Júnior, (*in*: Curso de direito processual civil. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. II, pág. 552):

“Justiça-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria severamente comprometida.”

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, seu deferimento fica sujeito a três condições, quais sejam, ao juízo de probabilidade de acolhimento das alegações deduzidas pela parte autora na inicial, à possibilidade de reversão dos feitos concretos gerados pela decisão provisória e, por fim, à concorrência de um dos requisitos alternativos previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal, ou seja, a existência de um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório.

No caso dos autos, valendo-me de cognição sumária, reputo como preenchidos os requisitos necessários ao parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão do processo seletivo em questão, bem como para que seja providenciada a imediata nomeação e posse dos candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2012, dentro do número de vagas oferecidas no certame que visa a contratação temporária, eis que presente a verossimilhança das alegações formuladas e incontroverso o fundado receio de dano irreparável.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Com efeito, incontroverso é que ao concurso público nº 001/2012 foi conferida a prorrogação pelo prazo de mais um ano, estando, portanto, em vigência até a data de 22 de julho de 2015 conforme se infere do Decreto Municipal nº 2670/2014, acostado às fls. 403 dos autos, cuja justificativa para prorrogação cingiu-se no interesse público e necessidade da administração.

Também não há dúvidas quanto à publicação do edital nº 001/2014, instituindo a realização do processo seletivo simplificado nº 004/2014, visando o preenchimento de vagas para exercício de atividades diversas junto ao executivo municipal, cuja data para realização da prova objetiva está prevista para 14.12.2014, ou seja, para o próximo domingo (fls. 435/488).

Além disso, verifico que as vagas a serem preenchidas por meio do processo seletivo noticiado são de caráter permanente, existindo ainda, a teor das informações prestadas pelo próprio executivo municipal às fls. 173/184, candidatos aprovados e/ou classificados, para muitos dos cargos a que se visa o preenchimento temporário, aguardando nomeação e posse no concurso público nº 01/2012.

Dessa forma, além da presença da verossimilhança das alegações apresentadas, indene de contradições é o fundado receio de dano irreparável, não se mostrando razoável que os candidatos aprovados/classificados no concurso nº 01/2012 sejam preteridos em benefício de funcionários contratados.

Ad argumentandum, havendo a previsão de formação de cadastro de reserva no edital do concurso público nº 001/2012, certo é que, além dos candidatos devidamente aprovados dentro do número de vagas, os candidatos tão somente classificados também detém preferência de nomeação e posse em detrimento de contratações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Também merece deferimento o pedido de antecipação de tutela para que sejam providenciadas as nomeações e posses dos candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2012 para as vagas ocupadas a título de contrato temporário, pelas mesmas razões já expostas, considerando-se, sobretudo, o direito de preferência.

Noutro vértice, postergo a análise do pedido para determinação de realização de novo concurso público para momento posterior à manifestação da parte requerida, em razão da aparente irreversibilidade da medida.

Aliás, entendo que poderia constituir indevida violação da independência dos poderes, e também afronta aos princípios da oportunidade e conveniência, caso este Juízo ordenasse a última providência reclamada liminarmente pelo M. Público em sede de antecipação de tutela.

E mais. Como os gastos com a contratação temporária, em razão do regime jurídico, são distintos dos com a nomeação para cargo efetivo, entendo que este Juízo poderia estar também interferindo indevidamente no planejamento orçamentário da administração municipal, sendo estes então os motivos pelos quais entendo que não devo impor liminarmente ao Município a obrigação de deflagrar concurso público para todas as vagas oferecidas para contratação temporária.

Consigno, contudo, que nada obsta que o requerido assim o faça voluntariamente, o que, aliás, é o recomendável, já que não haverá, por ora, processo seletivo para futuras contratações.

Ressalto, por fim, que a presente medida poderá ser modificada a qualquer momento, caso reste comprovada pelo requerido a necessidade de contratação temporária em caráter de real urgência e excepcionalidade, nos termos



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
 JUÍZO DA 1ª VARA

do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, visando à continuidade dos serviços essenciais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela** e determino:

- a) a imediata suspensão do processo seletivo simplificado nº 004/2014, vinculado ao edital nº 001/2014, ficando vedada a realização de qualquer de suas fases/etapas;
- b) determino também que o Município requerido providencie, nos respectivos prazos de 30 e 60 dias, a nomeação e posse dos candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2012, que ainda aguardam convocação, observando-se o número de vagas oferecidas no processo seletivo nº 004/2014, ou seja, deverá nomear e empossar tantos candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2012 quantos bastem para o preenchimento das vagas oferecidas no processo seletivo nº 004/2014, a título de contratação temporária.

Postergo, para momento posterior à manifestação do requerido, a análise do pedido para que se determine a realização de novo concurso público, deixando mais uma vez claro, entretanto, que nada obsta que o executivo municipal promova voluntariamente a respectiva realização, isso na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados/classificados no concurso público 001/2012 para o preenchimento das vagas oferecidas no processo seletivo simplificado nº 004/2014, ora suspenso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Consigno que o requerido deverá cientificar, por meio de ampla divulgação até a data de 13.12.2014, todos os candidatos inscritos no processo seletivo simplificado nº 04/2014, acerca da presente decisão, eis que vedada está a realização de qualquer fase/etapa do certame, incluindo-se, por óbvio, a prova objetiva que se encontrava prevista para o dia 14.12.2014 (próximo domingo).

Ressalto que, caso descumpra a presente decisão e promova a realização de qualquer das etapas/fases do processo seletivo em questão, será aplicada à parte requerida multa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato realizado, bem como ser-lhe-á aplicada multa de 10 salários mínimos por dia de atraso no cumprimento da medida que determina a nomeação e posse dos candidatos aprovados/classificados no concurso público nº 001/2012, dentro do número de vagas oferecidas à contratação temporária.

Por fim, determino que a parte requerida seja citada, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, conforme requerido pelo Ministério Público, para que, querendo, conteste o pedido formulado no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188 c/c art. 297 do CPC), sob pena de revelia (art. 322 do CPC). Consigne-se que, não sendo contestado o pedido formulado, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319 do CPC).

Caso a parte requerida alegue em defesa qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, junte documentos novos aos autos ou oponha algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, diga este em 10 (dez) dias, conforme preceituam os artigos 326, 327 e 398, do CPC, exceto se a contestação for intempestivamente apresentada.

Defiro os benefícios contidos no art. 172, §2º, do CPC.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ÁGUA BOA-MT
JUÍZO DA 1ª VARA

Registro que a cópia da presente decisão ficará valendo como
ofício/mandado.

Cumpra-se com urgência.

Água Boa-MT, 12 de dezembro de 2014.

Anderson Gomes Junqueira
Juiz de Direito